



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.015 - RS (2016/0182084-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022176
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S) - RS031933
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ SOARES GARCIA
ADVOGADO : GIULIO CESARO MELLO PERILLO - RS050926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA. NULIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.015 - RS (2016/0182084-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO FERREIRA MACHADO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão de ausência de omissão no acórdão recorrido e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, o agravante sustenta que *"não há sustentação jurídica a prestigiar a decisão lançada pelo Tribunal estadual se não há elementos capaz de indicar a data do negócio jurídico"* (fl. 329).

Aduz, por fim, que *"muito ao contrário do que sustenta a interlocutória lavrada pelo e. Ministro Relator, não se cuida de revolver a prova dos autos, mas, sim, a de analisar se a Corte deu a qualificação jurídica devida aos fatos incontroversos alinhados nos autos"* (fl. 332).

Por fim, requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.015 - RS (2016/0182084-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

No mais, quanto à nulidade do título, o acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos:

"(...)

Entretanto, a agiotagem não implica a nulidade da dívida, mas apenas da estipulações usurárias, desde que o negócio seja válido juridicamente, isto é, desde que o empréstimo tenha efetivamente ocorrido e não caracterize simulação.

Portanto, a despeito de tudo indicar a prática de agiotagem, inclusive como reconhecido no processo nº 1120000076-6, onde executado o segundo cheque referido pelas partes, efetivamente a dívida persiste, tanto que o autor emitiu um cheque para o pagamento ainda sem quitação.

Embora o autor alegue que a dívida seja originária da aquisição de arroz, ausente nos autos o depósito/faturamento da mercadoria, que acaso fosse verdadeira a negociação por certo teria que existir, mesmo que a entrega fosse programada para data futura. Ademais, não há qualquer outro recibo atinente a tal negócio, ônus que incumbia ao requerente (artigo 333, inciso, fl do CPC).

Por fim, considerando tratar-se de compra e venda de grãos, que acoberta negócio de agiotagem e ausentes data da contratação e valor original, não há que se falar em atualização monetária e incidência de juros, enquanto não convertida em execução por quantia certa. Após o trânsito em julgado da presente decisão, passará a incidir a correção monetária pelo IGP-M e os juros moratórios de 1% ao mês.

Com base em tais considerações, muito embora reconhecida a prática de agiotagem pelo autor/embargado, o próprio réu/embargante, em depoimento prestada ao juízo, destacou ser devedor da quantia atualizada de R\$ 70.00000 (setenta mil reais).

Assim, para o fim de evitar locupletamento ilícito de qualquer das partes, não há falar na extinção da demanda monitória, mas na cobrança da dívida pelo seu valor histórico" (fls. 213/214).

Rever, portanto, tais argumentos esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ, que impossibilita reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ E DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

1.1. Hipótese em que, para se acolher a pretensão da insurgente, no sentido da ocorrência de confissão do recorrido quanto ao valor a menor da dívida exequenda, seria imprescindível revolver todos os elementos fáticos e probatórios carreados nos autos (como contratos, notas promissórias e demais peças processuais expendidas pelas partes). Manutenção da aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ que se impõe.

(...)

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 7.663/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1240085/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU SUFICIENTE A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS. MP N. 2.172-32/2001. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal local se manifestou sobre todos os pontos suscitados pela parte e apresentou os fundamentos nos quais sustentou suas conclusões.

2. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que a "prova oral mostra-se inócua e insuficiente para desconstituir prova documental já trazida nos autos". Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

3. Afirmada pelo Tribunal local a inexistência da necessária verossimilhança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das alegações a permitir a inversão do ônus probatório requerida pelo devedor com base no art. 3º da MP 2172-32, inviável se afigura a sua revisão nesse particular, na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 1569563/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0182084-2

AgInt no
AREsp 950.015 / RS

Números Origem: 00012940620118210111 00530930920168217000 04221969820148217000
04553498820158217000 11111100004921 11111100010611 70062296330
70067699710 70068428994 70069405199

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022176
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S) - RS031933
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ SOARES GARCIA
ADVOGADO : GIULIO CESARO MELLO PERILLO - RS050926

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022176
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S) - RS031933
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ SOARES GARCIA
ADVOGADO : GIULIO CESARO MELLO PERILLO - RS050926

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.